

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO N. 85/2025-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS**, inscrita na OAB/GO sob nº 31.751, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **GILSON ANTÔNIO PEREIRA**, inscrito no CPF sob o n.º **\*\*\*.808.406-\*\***, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais **GISELLY DOS REIS PEREIRA MEDEIROS SIMÕES**, inscrita na OAB/GO sob nº 26.069, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, e com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003011874, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (76650287), apresentado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5409967-15.2023.8.09.0024, relativa a Execução Fiscal de créditos não tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa PGE-NT2019001775 e PGE-NT2019004089.

1.2. Inicialmente, o **SEGUNDO ACORDANTE** formulou proposta consistente no parcelamento do valor original da dívida, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para pagamento em 10 a 15 parcelas, de modo a compatibilizá-lo com sua atual condição financeira.

1.3. Convertido o feito em diligência (76771722), a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, através do Despacho nº 3467/2025/PGE/PPMA (77274823), manifestou-se no sentido de que a proposta apresentada pelo interessado Gilson Antônio Pereira não poderia ser acolhida, uma vez que representava apenas cerca de 35,80% do valor atualizado do débito, não abrangendo os honorários advocatícios devidos à APEG, conforme fixado judicialmente. Ressaltou-se, ainda, que a Lei estadual nº 23.087/2024, invocada pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, era inaplicável ao caso, por tratar exclusivamente de créditos constituídos em favor da AGR, ao passo que os débitos em questão decorriam de multas ambientais. Destacou-se, no entanto, a possibilidade de parcelamento conforme disposto na Portaria 297-GAB/2021-PGE, cujos termos preveem o pagamento em até 60 parcelas, observadas as condições legais e regulamentares ali previstas.

1.4. Ademais, informou que, conforme planilha de valor atualizado do débito (77270480), os créditos não tributários atingem o montante atualizado de R\$ 41.897,18 (quarenta e um mil oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). Esclareceu, ainda, que sobre esse valor incidiria a verba honorária fixada

em 10% (dez por cento), nos termos da decisão interlocutória proferida no evento 4 dos autos judiciais eletrônicos, representando, portanto, R\$ 4.189,71 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.

1.5. Por conseguinte, mesmo diante da inadequação da proposta inicial, a PPMA expressou-se favoravelmente ao prosseguimento das tratativas no âmbito da CCMA, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LCE nº 144/2018, com o juízo positivo de admissibilidade. Sugeriu-se que o interessado fosse notificado a formular nova proposta, nos seguintes termos:

a) formular proposta, no tocante ao **montante principal**, nos termos da **Portaria 297 - GAB/2021 - PGE**, podendo, para a realização de simulação de parcelamento e, até mesmo, já realizar a assinatura do respectivo termo, entrar em contato com a **Gerência de Dívida Ativa** [\[...\]](#) desta Procuradoria-Geral do Estado; e

b) em relação aos **honorários advocatícios**, propõe-se, desde já, com esteio no Regulamento sobre Honorários os Advocatícios da APEG, o desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista ou o parcelamento em 5 (cinco) vezes, sem o acréscimo de juros e correção monetária, da verba.

**10. Destaca-se, por oportuno, que a celebração do termo de acordo de parcelamento a que alude a alínea "a" do item acima não exime o interessado do pagamento dos honorários advocatícios.**

1.6. No dia 04 de agosto de 2025 foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (77374445), determinando a comunicação do SEGUNDO ACORDANTE para apresentação de proposta de acordo quanto ao valor principal de R\$ 41.897,18 (quarenta e um mil oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) e aos honorários advocatícios de R\$ 4.189,71 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

1.7. Posteriormente, por meio de manifestação (78474853), o SEGUNDO ACORDANTE apresentou proposta de acordo para parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme permitido pela portaria supracitada, e parcelamento dos honorários em em 5 (cinco) prestações mensais.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a:

a) Parcelar o débito principal **atualizado** oriundo da execução fiscal lastreada nas Certidões de Dívida Ativa PGE-NT2019001775 e PGE-NT2019004089, autos judiciais nº 5409967-15.2023.8.09.0024, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data de assinatura do presente instrumento, sob pena de rescisão, nos exatos termos previstos na [Portaria 297 – GAB /2021 – PGE](#), disponível no site <https://goias.gov.br/procuradoria/portarias/> para consulta. Para tanto, deverá **comparecer presencialmente** na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou nas Procuradorias Regionais instaladas e realizar o cadastro do pedido de parcelamento, mediante adesão ao Termo de Acordo de Parcelamento, **ou, ainda, enviar email para atendimentogda@pge.go.gov.br**, para apresentação dos documentos necessários, **mencionando a celebração prévia do presente termo de acordo.**

b) Proceder ao regular pagamento, ao PRIMEIRO ACORDANTE, do parcelamento realizado nos termos acima, que será composto de 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira parcela representativa de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de parcelamento. O pagamento será operacionalizado via Documentos de Arrecadação Estadual (DARE), a serem expedidos via sistema próprio da Gerência de Dívida Ativa (GDA), conforme orientações de referida gerência.

2.2. Relativamente aos honorários advocatícios que foram fixados na Execução Fiscal n.º 5409967-15.2023.8.09.0024, no importe de 10% (dez por cento), incidirá o percentual sobre o valor total parcelado, na data da assinatura do termo de parcelamento, sendo o pagamento realizado, via transferência bancária, em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, **com a primeira parcela com vencimento no dia 10 (dez) do mês posterior à assinatura do termo de parcelamento e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes;**

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar o comprovante de pagamento nos autos judiciais nº 5409967-15.2023.8.09.0024, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, no prazo estipulado na alínea "a" da cláusula 2.1, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de setembro de 2025.

Estado de Goiás

Fabiana Baptista de Bastos

Procurador do Estado

OAB/ GO nº 31.751

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente



GILSON ANTONIO PEREIRA

Data: 30/10/2025 21:27:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gilson Antônio Pereira

CPF n.º \*\*\*.808.406-\*\*

Segundo Acordante

Documento assinado digitalmente



GISELLY DOS REIS PEREIRA MEDEIROS SIMOES

Data: 30/10/2025 21:30:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Giselly dos Reis Pereira Medeiros Simões

Advogada

OAB/GO n.º 26.069

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 02/10/2025, às 22:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS, Procurador (a) do Estado**, em 09/10/2025, às 23:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **80387820** e o código CRC **0EE19028**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003011874



SEI 80387820